

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Organização Paulista de Educação e Cultura/Faculdade Paulistana de Ciências e Letras – São Paulo		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Apreciação de recurso contra decisão do Par.232/97 CES, referente ao processo 23033.011560/96-97 ( Rel. José Arthur Giannotti )		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23033-001527/97-76</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 06/99	<b>CONSELHO PLENO</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 28.01.99

## **I – RELATÓRIO**

Trata o processo de nº 23033-001527/97-76 de pedido de revisão, em grau de recurso, feito pelo Presidente da Organização Paulista de Educação e Cultura, mantenedor da Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, com sede em São Paulo, Capital, contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada por meio do Parecer nº 232/97, do Conselheiro José Arthur Giannotti que, como relator, manifestou-se pelo “não prosseguimento” do processo de nº 23033.011560/96-97, onde se pretende autorização para o funcionamento do Curso de Educação Artística, habilitação Desenho.

Os documentos apresentados, foram examinados pela Comissão de Especialistas em Ensino de Artes e Design que, por meio do Parecer nº 3.957/97 DEPES/SESu mantém sua posição contrária à criação do Curso e é de parecer pela não aceitação do recurso.

Alega a Comissão, entre outros aspectos abordados e não de menor importância, que o perfil do profissional pretendido está mal formulado frente às novas concepções para o ensino das Artes e, alega ainda, que embora a relação de disciplinas atenda ao Currículo Mínimo do Curso de Educação Artística, há incoerência da grade curricular para a habilitação pretendida, pois as disciplinas enfocam o aspecto técnico e não a formação artística do aluno.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolhendo a manifestação contida no Parecer Técnico nº 3.957/97-DEPES/SESu, o relator vota no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pelo Presidente da Organização Paulista de Educação e Cultura, São

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/4/1999**

Paulo, mantendo a decisão do Parecer CES nº 232/97, contrário ao prosseguimento do processo.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 1998

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário , 28 de janeiro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente